

A.I. N.^º - 269439.0703/03-3
AUTUADO - ADRIANA NOBRE NETO
AUTUANTE - RENATO REIS DINIZ DA SILVA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 09.12.03

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0478-02/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIA EM ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Rejeitada a preliminar de nulidade. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 10/07/2003, exige ICMS no valor de R\$ 4.117,83, em virtude da seguinte imputação:

“Mercadoria estocada em estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes deste Estado”.

Foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 080452, à fl. 09, e respectiva relação das mercadorias constantes à fl. 11 dos autos.

O autuado apresenta impugnação às fls. 16 a 22, requerendo, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração, conforme o art. 18, IV, alínea “b” do RPAF, alegando ilegitimidade passiva, pois o autuado é pessoa física não podendo figurar no pólo passivo da relação jurídica. Afirma, ainda, que o autuante foi informado que as mercadorias são da S. N. Distribuidora Ltda., inscrição estadual nº 45.603.350, da qual o autuado é sócio, anexando as cópias das notas fiscais de compra da referida empresa, que, segundo ele, comprovam as aquisições pela empresa mencionada, e alega que se sentiu obrigado a assinar.

Entende o autuado que está dispensado de apresentar o livro Registro de Entradas, pois está enquadrado no SIMBAHIA.

O autuado se insurge contra a base de cálculo, alegando que o autuante utilizou os valores informados pelo autuado e por terceiros, e que isso torna a autuação inconsistente, devendo ser julgado improcedente.

Continua o autuado afirmando que não é cabível o arbitramento da base de cálculo porque infringe os artigos 383-A a 386 -A (regida pelo SIMBAHIA) e o artigo 937 do RICMS/97.

Alega que não se enquadra, nem a empresa na tipificação prevista pelo autuante, e que se fosse o caso deveria ser observado o parágrafo único do referido artigo.

Observa o autuado que o autuante deveria, ao ser informado que as mercadorias eram da empresa, requerer oficialmente as notas fiscais correspondentes e verificar, posteriormente, os recolhimentos mensais, e que os artigos 50, 56, 150 e 191, indicados na autuação não foram infringidos.

Requer a nulidade do Auto de Infração, que seja determinada revisão fiscal por preposto alheio ao feito, para finalmente ser o Auto de Infração julgado improcedente.

A autuante, em informação fiscal (fls. 50 a 52), entende não assistir razão ao autuado, pois o termo de apreensão às fls. 05 e 06, descreve a apreensão das mercadorias em local sem inscrição estadual, funcionando como depósito clandestino, sendo o autuado o detentor das referidas mercadorias.

Informa o autuante, que o art. 39, inciso V do RICMS/BA, aprovado pelo Dec. 6.284/97, atribui a responsabilidade solidária pelo imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito, a qualquer pessoa física ou jurídica, em relação as mercadorias que detiver para comercialização, industrialização ou simples entrega desacompanhada de documentação fiscal.

Continua o autuante sua informação alegando que as notas fiscais apresentadas pelo autuado não podem ser aceitas porque se referem a mercadorias destinadas a endereço diverso daquele onde foram encontradas as mercadorias que constituem o objeto desta autuação.

O local onde estavam estocadas as mercadorias não possui inscrição estadual, se constituindo em um depósito irregular, evidenciando a infringência do artigo 150, inciso I, alínea “n” do referido regulamento, que dispõe sobre a obrigatoriedade da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado da Bahia.

Assim, como detentora de mercadorias estocadas irregularmente, em depósito não inscrito na SEFAZ, é o autuado responsável pelo pagamento imediato do ICMS correspondente, acrescido de multa prevista no artigo 42, inciso IV alínea “j” da Lei nº 7.014/96. Quanto a suposta contradição, apontada pelo autuado relativa à apresentação dos preços para formação da base de cálculo, deve ser considerado que a relação de preços à fl. 11, apresentada e assinada pelo autuado, constitui uma declaração dos preços efetivamente praticados numa empresa do mercado atacadista, a SN Distribuidora Ltda, da qual a detentora das mercadorias em estocagem irregular, é sócia.

Ressalva que o art. 56, inciso III do RICMS/BA em vigor, determina que, na falta do valor da operação, a base de cálculo é o preço corrente da mercadoria ou de sua similar no mercado atacadista do local da operação, tendo a referida empresa a atividade de comércio atacadista de outros produtos alimentícios, conforme documentos à fl. 08. Verifica-se que o cálculo foi efetuado em perfeita consonância com as normas tributárias, concluindo manter a procedência da autuação.

VOTO

O presente processo exige ICMS sob alegação de “mercadoria estocada em estabelecimento não inscrito”.

Inicialmente afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, tendo em vista que o Auto de Infração está revestido das formalidades legais, não se observando qualquer erro ou vício que possa decretar a sua nulidade, de acordo com o que dispõe o art. 18, do RPAF/99, muito menos a alegação de ilegitimidade passiva, pois o autuado assina o Auto de Infração e o Termo de Apreensão à fl. 09 dos autos, sem fazer ressalvas, assim como a declaração de estoque às fls. 12 e 13, com o explícito reconhecimento da sua legitimidade passiva.

No mérito, como informa o autuado, o local onde estavam estocadas as mercadorias não possui inscrição estadual, constituindo um depósito irregular, evidenciando a infringência do artigo 150, inciso I, alínea “n” do RICMS/BA, que dispõe sobre a obrigatoriedade da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado da Bahia. O detentor de mercadorias estocadas irregularmente, em depósito não inscrito, é responsável pelo pagamento do ICMS correspondente, conforme inciso V, art. 39 do RICMS/97 e multa prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “j”, da Lei nº 7.014/96.

O art. 56, inciso III do RICMS/BA em vigor, determina que na falta do valor da operação, a base de cálculo é o preço corrente da mercadoria ou de sua similar no mercado atacadista do local da operação, tendo a SN Distribuidora Ltda a atividade de comércio atacadista e, conforme as notas fiscais de compras desta empresa anexadas aos autos às fls. 25 a 36, demonstram, os preços indicados pelo autuante como base de cálculo para reclamar o imposto devido estão adequados ao disposto no inciso III do art. 56 do RICMS, além do mais o autuado não se insurgiu ou fez qualquer ressalva quanto aos preços indicados no Termo de Apreensão.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269439.0703/03-3, lavrado contra **ADRIANA NOBRE NETO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 4.117,83, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “j”, da Lei n.º 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de novembro de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR